



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.005378/2007-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.713 – 3ª Turma Especial
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/12/2006

PRÊMIOS E INCENTIVOS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIA EM GFIP.

É devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ou creditada a segurados empregados, a qualquer título, na forma da Lei n.º 8.212/91. Não se enquadrando nas hipóteses taxativas de exclusão presentes no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, os pagamentos feitos a título de “prêmio” constituem base de cálculo para das contribuições devidas à Seguridade Social.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Ricardo Magaldi Messetti. Sustentação oral Advogado Dr Mario Lucena, OAB/RJ nº137.630.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Processo nº 10283.005378/2007-17
Acórdão n.º **2803-003.713**

S2-TE03
Fl. 3

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos de prêmios e incentivos através de cartões eletrônicos gerenciados por terceiros - empresa NEO INCENTIVE MARKETING LTDA.

O r. acórdão – fls 106 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Nulidade do auto de infração pelo mesmo ter sido lavrado em desconformidade com o estabelecido no art. 293 do Decreto nº. 2.048/1999. O Sr. Agente Fiscal não discriminou de maneira clara e precisa a suposta irregularidade constatada e não esclareceu a quem foi paga a remuneração paga por meio do denominado "cartão de premiação.
- A autoridade fiscal ao invés de analisar os fatos e ir atrás da verdade material preferiu seguir o que já existia, ou seja, indícios, sem averiguar o motivo da remuneração paga por meio de cartão de premiação, e ainda sem saber se quem recebeu o prêmio tinha ou não relação de emprego com a RECORRENTE.
- O lançamento ora guerreado se trata de prêmios aos funcionários dos estabelecimentos varejistas ou distribuidores, que não são e nem nunca foram prestadores de serviços da RECORRENTE. Ademais o pagamento do prêmio para aqueles que cumprissem as metas estabelecidas uma liberalidade como forma de incentivos as venda dos produtos com a marca SAMSUNG.
- O prêmio instituído no programa de premiação aos empregados e colaboradores sem vínculo, isto é aos empregados dos distribuidores e revendedores da RECORRENTE, através do cartão de premiação não encontra nenhum enquadramento legal na definição legal de remuneração, nem tão pouco no conceito de salário de utilidade. Assim, as premiações que foram pagas através do cartão premiação à funcionários de revendedor atacadista e varejista, nada mais foram do que incentivos ao bom desempenho no trabalho de venda dos produtos da RECORRENTE, sendo estas ,vantagens esporádicas e estímulos à disputa leal entre companheiros de trabalho, conferidos por simples liberalidade da RECORRENTE, que de nenhum modo remunerou o trabalho prestado.

- Vale ressaltar que a premiação aos empregados dos revendedores e atacadistas que não têm qualquer vínculo empregatício com a RECORRENTE, nada mais é do que ato unilateral.
- Para que não paire nenhuma dúvida requer a realização diligência nos documentos contábeis da RECORRENTE para que seja confirmada a afirmativa apresentada na impugnação e no presente recurso sobre a inocorrência do fato gerador da Contribuição Social exigida na NFLD.
- Requer o provimento do recurso, para que, reformando-se a r. decisão de primeira instância administrativa, seja extinto o crédito tributário e, finalmente, determinado o arquivamento do presente procedimento administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O relatório fiscal informa que a autuação se deu em razão da falta de recolhimento de contribuições à seguridade social por conta de pagamentos feitos a segurados através de cartões de premiação administrados pela empresa NEO INCENTIVE MARKETING LTDA, os valores foram apurados com base nas notas fiscais apresentadas.

A empresa não apresentou os seguintes documentos requeridos pela fiscalização:

- Arquivo digital com a relação das notas fiscais ou faturas emitidas pela empresa "Neo Incentive Marketing Integrado Ltda", com os dados mínimos de data de emissão, valor da duplicata/fatura, valor total do preço unitário, valor total dos serviços e valor do Imposto de Renda Retido na Fonte;
- Relação em meio magnético discriminando os valores pagos, por segurado e competência, relativa às notas fiscais emitidas por aquela empresa;
- Contrato de prestação de serviço com a empresa Neo Incentive Marketing Ltda;;

Com a falta de apresentação dos documentos adrede citados, não havia como a autoridade autuante individualizar os respectivos valores, agindo corretamente ao efetuar a aferição calcada na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 33, apurando os valores com base nas notas fiscais apresentadas, não merecendo reparo a conduta.

O art. 28 da lei 8.212/91 informa o conceito de salário de contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

A leitura da legislação informa que qualquer retribuição ao trabalho prestado, em regra, considera-se salário de contribuição, independentemente do título utilizado.

O § 9º do mesmo artigo traz as exclusivas hipóteses de pagamentos que, excepcionalmente, não integram o salário de contribuição. Nesse rol não se encontram valores pagos através de cartões de premiação, e nem poderia ser diferente, pois a forma adotada para o pagamento aos empregados não desnatura a natureza salarial do mesmo, sendo irrelevante que tais valores sejam pagos através de terceiros, pois ocorrem por conta e ordem da recorrente.

Vejamos trecho da sentença exarada nos autos do processo nº 2007.34.00.016699-6, Seção Judiciária do Distrito Federal, de lavra do Exmo Dr José Márcio Da Silveira e Silva que aborda a matéria:

Pretende a autora a anulação do auto de infração nº 37.041.034-3, sob o argumento de não haver obrigatoriedade por parte da empresa em declarar nas guias previdenciárias as quantias vinculadas à premiação paga pela desenvoltura do empregado em suas atribuições, avaliada com base em regulamento próprio, sob o argumento de que tais valores não visam complementar salário.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 52/53), foram detectados pagamentos de valores por meio de cartão eletrônico, a segurados que prestaram serviços à empresa, porém não constantes da folha de pagamento, não declarados em GFIP e não recolhidos.

*O benefício aos empregados era concedido por meio de contrato que a autora mantinha com a empresa **Incentive House S.A.**, a qual fornecia bônus/cartões eletrônicos com valores a beneficiários previamente determinados pela Academia Fit 21 Ltda. (fl. 272).*

Entendo correta a autuação, pois tais pagamentos estão compreendidos entre os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Não é apenas sobre as verbas pagas em contraprestação ao trabalho que incide a contribuição previdenciária, mas, sim, sobre os rendimentos do trabalho pagos ou “creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço”, nos termos do art. 195, I, “a”, da Constituição.

Nesse sentido, dispõe o art. 22, I, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos

decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Ainda que o benefício constitua mera liberalidade da empresa, pago sem o caráter de habitualidade e como recompensa ao trabalhador que desempenhou com excelência suas tarefas, já remuneradas pelo salário ajustado, e não incorporável a este, entendo que também esse benefício está sujeito à contribuição previdenciária.

Com efeito, a contribuição previdenciária não se limita às parcelas pagas em contraprestação ao serviço, alcançando todo e qualquer rendimento pago, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, nos exatos termos da Constituição e da Lei 8.212/91, somente podendo ser excluídos do âmbito de incidência os pagamentos a título indenizatório.

No presente caso, é evidente que os valores pagos sob a forma de prêmio por desempenho não se destinam a indenizar os empregados, mas, sim, possuem nítida natureza remuneratória, devendo sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

Observe, ainda, que as vantagens possíveis de serem excluídas do salário-de-contribuição encontram-se expressa e taxativamente relacionadas no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, valendo ressaltar que as hipóteses de isenção tributária devem ser interpretadas restritivamente, nos termos do art. 111 do CTN.

Assim, impõe-se reconhecer que o prêmio pago a título de incentivo compõe a base de incidência da contribuição previdenciária a que alude o art. 22, I, da Lei 8.212/91.

O salário pode ser pago em dinheiro, bem como em utilidades, como alimentação, vestuário, habitação, ou outras prestações in natura. Logo, a verba paga no presente caso não se enquadra no conceito utilidade, pois dinheiro não se subsume ao conceito de utilidade para fins de configuração de verba salarial.

Temos assim que os pagamentos de prêmios e incentivos por aumento de produtividade também se enquadram como rendimentos sujeitos à contribuição social, não se confundindo com a hipótese de participação nos lucros e resultados, a qual demanda estrita observância a específicos critérios legais, o que não ocorre *in casu*.

A situação descrita deixa claro que os valores pagos a NEO INCENTIVE MARKETING LTDA e, repassados aos empregados, não se enquadram nas exceções trazidas no §9º, tratando-se de remuneração, portanto sujeita a incidência de contribuição à seguridade social.

Concluimos que houve pagamento a NEO INCENTIVE MARKETING LTDA cujos valores foram repassados aos empregados da recorrente, nos termos desta, como

contraprestação de serviços prestados, evidenciando-se a natureza salarial de tais verbas com consequente repercussão nas contribuições previdenciárias.

Em outros julgados, envolvendo prestação de serviços de mesma natureza – “pagamento de bônus e gratificações (incentivos de vendas) a determinados funcionários daquela, por meio de cartão magnético” – este Conselho assim se manifestou.

*REMUNERAÇÃO. PREMIAÇÃO. INCENTIVO.
PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA.*

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo é fato gerador de contribuição previdenciária.

Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia. Acórdão nº 2301-00.157 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 04 de maio de 2009

ACÓRDÃO Nº 205-00064

Sessão de 20 de novembro de 2007

Recurso nº: 141267 - Voluntário

Processo nº: 37166.001192/2007-73

Matéria: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Recorrente: FARMA SERVICE DISTRIBUIDORA LTDA

*Recorrida: SRP-SECRETARIA DA RECEITA
PREVIDENCIÁRIA*

Data do fato gerador: 01/09/2001

Ementa: PREVIDENCIÁRIO -CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO- FALTA DE INFORMAÇÃO EM GFIP - SALÁRIO INDIRETO - PRÊMIO INCENTIVO - MULTA - CO-RESPONSÁVEIS

Constitui infração a empresa apresentar GFIP/GRFP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91. A falta de informação em GFIP do total da remuneração dos segurados empregados acarreta a lavratura de Auto de Infração, com multa punitiva nos termos do art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social. Verbas pagas através de cartões de premiações "Incentive House" integram o salário de contribuição, art.28 da Lei n. 8.212/91 e devem constar de GFIP. Os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos são partes integrantes dos processos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, para esclarecer a composição

societária da empresa no período do débito e subsidiar futuras ações executórias de cobrança.

Recurso negado.

Nessa linha, em julgamento envolvendo empresa congênere, com a prestação de serviços de mesma natureza, este Conselho assim se manifestou.

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - REMUNERAÇÃO. CARTÃES DE PREMIAÇÃO - PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. - CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, administrativo pela empresa SPIRIT é fato gerador de contribuição previdenciária. Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia. Entendo que a fiscalização previdenciária não atribui responsabilidade direta aos sócios, pelo contrário, apenas elencou no relatório fiscal, quais seriam os responsáveis legais da empresa para efeitos cadastrais. Se assim não o fosse, estaríamos falando de uma empresa - pessoa jurídica, com capacidade de pensar e agir. Recurso Voluntário Provido em Parte. Acórdão nº 20601649 do Processo 37318000831200701 em 03/12/2008. Segundo Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária

Acrescente-se que a empresa não trouxe elementos que desconstituísse o que foi atestado pela autoridade autuante.

Demonstrado o caráter remuneratório das verbas, a r. decisão deve ser mantida em sua inteireza.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

O decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, em seu art. 16 menciona os requisitos da impugnação. O inciso III determina que a peça já deve trazer os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. O inciso IV regula os pedidos de diligência ou perícia e, por fim os §§1º e 4º consideram não formulados os pedidos que não atendam aos requisitos elencados e determinam que toda prova seja apresentada quando da impugnação. Transcrevemos.

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

O impugnante – fls 142 formulou pedido de diligência, sem apresentar os necessários quesitos, em total desacordo com a norma citada, senão vejamos.

(...)para que não paire nenhuma dúvida requer a realização diligência nos documentos contábeis da RECORRENTE para que seja confirmada a afirmativa apresentada na impugnação e no presente recurso sobre a inoccorrência do fato gerador da Contribuição Social exigida na NFLD.

Uma vez que o requerente não seguiu o previsto no prefalado art. 16, aplica-se a regra do § 1º, considerando-se não formulado o pedido.

Ad argumentandum tantum, a realização de diligências ou perícias não se presta a desencadear desnecessária refiscalização, mormente se não há fatos documentais que a justifiquem, nem a produzir provas ou documentos cuja responsabilidade de guarda e manejo é do contribuinte, que os deveria ter apresentado tempestivamente na fase impugnatória.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Processo nº 10283.005378/2007-17
Acórdão n.º **2803-003.713**

S2-TE03
Fl. 12

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

CÓPIA